

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Portanto, segundo entendimento acima explanado, a competência para propor a referida matéria seria privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Entretanto, importante mencionar a existência de uma segunda corrente jurisprudencial, que julgando uma ADIN da Lei Municipal nº 313/2015, do município de Coronel Macedo (que dispunha sobre restrições similares as da "Lei Ficha Limpa" no provimento de cargos públicos comissionados) NÃO se visualizou ser tal matéria da reserva de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Para esta corrente, há de se ponderar sobre a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos (matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie) e condições para o provimento de cargos públicos – que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

A propósito da matéria o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu da seguinte forma:



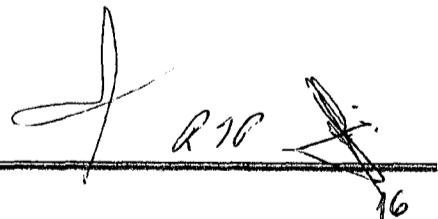
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da "Lei Ficha Limpa" Possibilidade. Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo Ação direta julgada improcedente".

(ADIN nº: 2179857-50.2015.8.26.0000 - TJSP - COMARCA: SÃO PAULO AUTOR : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORONEL MACEDO RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO)

Na argumentação do seu voto o ilustre relator Desembargador Ademir Benedito afirmou que: *"Como bem salientou o douto Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, em seu parecer, o estabelecimento de restrições gerais ao acesso aos cargos, funções e empregos públicos não se trata de privativa atividade administrativa (ou executiva), mas sim de função de Estado, razão pela qual a iniciativa parlamentar neste sentido não viola o princípio da separação de poderes. Não se trata de atividade de organização da administração pública, mas de condições de acesso ao serviço público em geral, inclusive do Poder Legislativo. A reserva legislativa do Executivo, prevista no art. 24,§ 2º, 1 e 4, da Constituição Estadual, refere-se tão-só à criação e extinção de cargos, funções e empregos no serviço público. Isso significa que a lei pode enunciar termos, condições e especificações, no interior dos quais procederá o chefe do Executivo."*



A handwritten signature consisting of stylized initials and the letters "QTC" followed by a date "16".

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Portanto, esta Procuradoria Jurídica conclui que existem duas correntes sobre a competência de iniciativa legislativa da matéria em questão, a primeira defende que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a sua propositura (por se tratar de matéria essencialmente administrativa) e a segunda corrente entende que não se trata de privativa atividade administrativa, mas sim de função do Estado, razão pela qual a iniciativa parlamentar não viola o princípio da separação dos poderes, podendo ser apresentado pelo Poder Legislativo.

Diante do exposto, caberão as nobres Comissões Permanentes da Edilidade deliberarem sobre o assunto, decidindo se optam pela sequência da tramitação do processo legislativo em apreço ou pela remessa do mesmo ao Chefe do Poder Executivo para que este, se quiser, proponha a matéria na Casa Legislativa.

Por fim, vale salientar que, caso a matéria seja apreciada pelo Plenário da Casa, a mesma deverá ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e para ser aprovada deverá obter o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa Legislativa.

Rio Claro, 02 de abril de 2019.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2015.0000943278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2179857-50.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORONEL MACEDO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, SILVEIRA PAULILLO, FRANÇA CARVALHO, EROS PICELI, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 9 de dezembro de 2015

ADEMIR BENEDITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

**VOTO N°: 38021
ADIN.N°: 2179857-50.2015.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORONEL MACEDO
RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da “Lei Ficha Limpa” – Possibilidade – Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo – Ação direta julgada improcedente.

Trata-se de ação ajuizada pelo Prefeito do Município de Coronel Macedo, pela qual se pretende a declaração de constitucionalidade da Lei Municipal nº 313, de 06 de julho de 2015, votada e aprovada pela Câmara Municipal de Coronel Macedo, que “institui a Ficha Limpa Municipal na nomeação de Servidores a Cargos Comissionados no Âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo e dá outras providências”.

Sustenta, em linhas gerais, que o texto atacado afronta o princípio da separação dos poderes, usurpando iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, na disciplina de criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional, violando os artigos 48, I e II da Lei Orgânica e art. 243, I e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Por fim, aduz vício de ilegalidade na tramitação do Projeto de Lei nº 02/2015, que culminou no ato normativo impugnado, pois publicada sua inclusão em pauta sem parecer da Comissão de Justiça e

Direta de Inconstitucionalidade nº 2179857-50.2015.8.26.0000 - São Paulo - VOTO N° 2/8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Redação.

A liminar foi indeferida a fls. 17/18.

A Câmara Municipal de Coronel Macedo prestou as informações de fls. 27/41.

O D. Procurador Geral do Estado entendeu pela ausência de interesse em manifestar-se *in casu* (fls. 92/94).

A D. Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 96/110, opinou pela improcedência da presente ação de inconstitucionalidade.

É o relatório.

Na presente ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito do Município de Coronel Macedo, aduz-se que a Lei nº 313/2015, encontra-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Estabelece o ato normativo atacado:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação para qualquer cargo em provimento em comissão, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de que tenha condenação transitada em julgado pela prática de situações descritas pela legislação eleitoral, conforme artigo 1º da Lei nº 64/1990 e suas alterações configurem hipóteses de inexigibilidade.

Parágrafo Único: A vedação prevista no caput não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º - Antes da nomeação para os cargos de provimento em comissão, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

artigo anterior.

Art. 3º - Os que forem ocupar cargos de empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município de Coronel Macedo, também deverão apresentar declaração de que não incorrem nas vedações de que trata o artigo 1º.

Art. 4º - Ficam impedidos de assumir os cargos de que trata o artigo 1º desta Lei, os agentes públicos que tiveram suas contas rejeitadas.

Art. 5º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua vigência.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 7º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos em provimento em comissão enquadrados nas vedações previstas no artigo 1º.

Art. 8º - As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das Dotações Orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(...)"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desde logo, impende destacar que o vício de inconstitucionalidade formal se configura sempre que uma lei ou um ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, no tocante às regras que disciplinam o devido processo legislativo - tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (*inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica*), quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (*inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita*).

A respeito do tema, o Professor ALEXANDRE DE MORAES esclarece que "o processo legislativo é verdadeiro corolário do princípio da legalidade (...) que deve ser entendido como ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo constitucional (arts. 59 a 69, da Constituição Federal). Assim sendo, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado" (*Direito Constitucional* 26a ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 712).

Isto posto e voltando a atenção à hipótese vertente, observa-se que o fundamento invocado pelo autor da presente ação direta para sustentar a tese de inconstitucionalidade formal do ato normativo ora impugnado - qual seja, ter tal diploma invadido "*os limites da função exclusiva do Poder Executivo, malferindo o disposto na Lei Orgânica*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal" (fls. 04/05) - não se revela idôneo para, por si só, ensejar o pretendido reconhecimento da existência, *in casu*, de vício de iniciativa.

O vício de constitucionalidade formal subjetiva se concretiza, apenas e tão-somente, na hipótese de invasão, pelo Poder Legislativo, da esfera de competência legiferante exclusiva do Chefe do Poder Executivo - a qual compreende a elaboração de projetos de lei que disponham sobre (i) criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração, (ii) criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, (iii) organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, (iv) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, (v) militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar, e (vi) criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos (cf. artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Paulista).

Ademais disso, a ação direta de constitucionalidade não se presta à apreciação de constitucionalidade reflexa como pretende o demandante, mas tão somente no confronto direto entre a lei impugnada e o texto constitucional (no caso, o estadual), ao qual o julgamento presente se restringe.

E, da singela leitura da Lei Municipal nº 313/2015 verifica-se que, ao contrário do sustentado pela parte autora, não versa referido diploma acerca de qualquer dos assuntos acima relacionados, razão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

pela qual é impossível entrever, *in casu*, a ocorrência do propalado vício de iniciativa do ato normativo objurgado.

Como bem salientou o douto Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, em seu parecer, o estabelecimento de restrições gerais ao acesso aos cargos, funções e empregos públicos não se trata de privativa atividade administrativa (ou executiva), mas sim de função de Estado, razão pela qual a iniciativa parlamentar neste sentido não viola o princípio da separação de poderes.

Não se trata de atividade de organização da administração pública, mas de condições de acesso ao serviço público em geral, inclusive do Poder Legislativo. A reserva legislativa do Executivo, prevista no art. 24, § 2º, 1 e 4, da Constituição Estadual, refere-se tão-só à criação e extinção de cargos, funções e empregos no serviço público. Isso significa que a lei pode enunciar termos, condições e especificações, no interior dos quais procederá o chefe do Executivo.

Ademais, prossegue o percutiente membro do *Parquet*, “*há que se ponderar, nesta quadra, a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rei Min. Ellen Grade, 20-09-2007, m.v., DJe 09-11-2007, RT 203/89) - e condições para o provimento de cargos públicos - que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo - porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício.*” (fls. 108).

Finalmente, quanto à ausência de parecer da Comissão de Justiça e Redação, dos documentos trazidos aos autos pela Câmara Municipal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

de Coronel Macedo, afere-se que houve determinação de encaminhamento às Comissões Permanentes do Projeto de Lei nº 02/2015, posteriormente convertido na lei que hora se impugna, para emissão dos competentes pareceres (fls. 47/52).

Diante do exposto, julga-se improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

ADEMIR BENEDITO
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2019

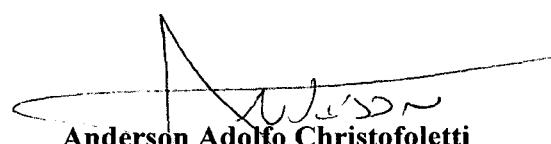
PROCESSO N° 15309-040-19

PARECER N° 105/2019

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de autoria dos nobres Vereadores **ANDRÉ LUIS DE GODOY E VEREADORES**, Acrescenta o § 3º ao Artigo 120 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE RIO CLARO, Estado de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela legalidade do referido Projeto de Lei,

Rio Claro, 22 de maio de 2019.



Anderson Adolfo Christofeletti
Presidente



Dermeval Nevoeiro Demarchi
Relator

Rafael Henrique Andreetta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2019

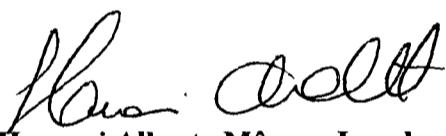
PROCESSO N° 15309-040-19

PARECER N° 097/2019

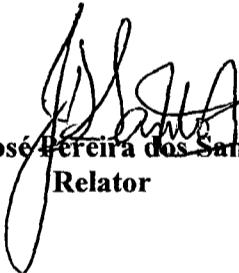
A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de autoria dos nobres Vereadores **ANDRÉ LUIS DE GODOY E VEREADORES**, Acrescenta o § 3º ao Artigo 120 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE RIO CLARO, Estado de São Paulo.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Rio Claro, 12 de agosto de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2019

PROCESSO N° 15309-040-19

PARECER N° 090/2019

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de autoria dos nobres Vereadores **ANDRÉ LUIS DE GODOY E VEREADORES**, Acrescenta o § 3º ao Artigo 120 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE RIO CLARO, Estado de São Paulo.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação da referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Rio Claro, 26 de agosto de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2019

PROCESSO Nº 15309-040-19

PARECER Nº 049/2019

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de autoria dos nobres Vereadores **ANDRÉ LUIS DE GODOY E VEREADORES**, Acrescenta o § 3º ao Artigo 120 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE RIO CLARO, Estado de São Paulo.

A COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação da referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Rio Claro, 02 de setembro de 2019.

José Cláudinei Paiva
Presidente

Thiago Yamamoto
Relator

Geraldo Luís de Moraes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2019

PROCESSO Nº 15309-040-19

PARECER Nº 097/2019

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de autoria dos nobres Vereadores **ANDRÉ LUIS DE GODOY E VEREADORES**, Acrescenta o § 3º ao Artigo 120 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE RIO CLARO, Estado de São Paulo.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação da referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Rio Claro, 05 de setembro de 2019.


GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente


PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator

MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2019

Institui no Município de Rio Claro, a Medalha “Comerciário Padrão”, a ser outorgada pela Câmara Municipal de Rio Claro, aos Comerciários que mais se destacaram no ano.

Artigo 1º - Fica instituída no Município de Rio Claro, a Medalha “Comerciário Padrão”, a ser outorgada exclusivamente pela Câmara Municipal de Rio Claro, aos Comerciários que mais se destacaram no ano).

Artigo 2º - A entrega da referida Medalha ocorrerá todo mês de outubro em Sessão Solene a ser realizada pela Câmara Municipal de Rio Claro.

Artigo 3º - Farão jus a referida Medalha, até 5 (cinco) comerciários que se destacarem no exercício da profissão, no decorrer do ano.

Parágrafo único – Os comerciários serão indicados à Câmara Municipal de Rio Claro, 30 (trinta) dias, antes da data alusiva, pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Claro.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo, correrão por conta de dotação do orçamento próprio.

Artigo 5º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor, na data de sua publicação.

Rio Claro, 21 de maio de 2019.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
"Vereador Julinho Lopes"
Líder dos Progressistas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2019 - PROCESSO Nº 15377-108-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2019, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que institui no município de Rio Claro, a Medalha "Comerciário Padrão", a ser outorgada pela Câmara Municipal de Rio Claro, aos comerciários que mais se destacaram no ano.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

32

Câmara Municipal de Rio Claro

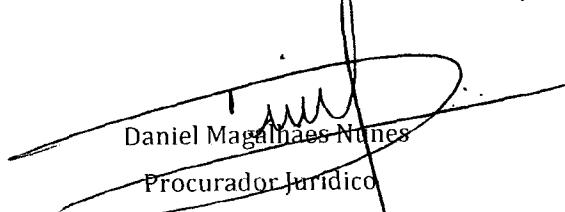
Estado de São Paulo

Todavia, verificamos a existência do Decreto Legislativo nº 25/2018 (de autoria do Nobre Vereador Yves Carbinatti), que fica instituído no município de Rio Claro, o Premio "Comércio do Ano" que será concedido aos estabelecimentos comerciais que mais se destacarem ao longo do ano, Decreto este semelhante ao Projeto de Decreto Legislativo ora apresentado.

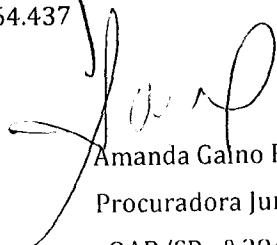
Assim, esta Procuradoria Jurídica entende que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ser arquivado para evitar duplicidade de Leis, nos termos do artigo 132 da Resolução nº 244/2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal).

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço deve ser **ARQUIVADO**, em razão da existência do Decreto Legislativo nº 25/2018, que já trata a respeito da mesma matéria.

Rio Claro, 07 de junho de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gallo Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

DECRETO LEGISLATIVO N° 25/2018

FICA INSTITUÍDO NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, O PRÊMIO “COMÉRCIO DO ANO” QUE SERÁ CONCEDIDO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE MAIS SE DESTACAREM AO LONGO DO ANO.

Art. 1º - Fica instituído o “Prêmio Comércio do Ano”, que tem por finalidade homenagear até 10 (dez) estabelecimentos comerciais que tiverem atuação de destaque durante o ano.

Art. 2º - A premiação será representada através da entrega de um certificado com os seguintes dizeres “Prêmio Comércio do ano e o respectivo ano vigente em numeral”, devendo fazer constar também o logo da Câmara Municipal de Rio Claro, número do processo legislativo que instituiu o prêmio e nome do proposito.

§ Único – o prêmio será entregue em sessão solene a ser realizada sempre no mês de julho (mês que se comemora o dia do comerciante) de cada ano.

Art. 3º - A indicação dos comerciantes destaque no ano poderá ser feita mediante informações da Associação Comercial e Industrial de Rio Claro – ACIRC.

Art. 4º - As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta da Câmara Municipal de Rio Claro.

Art. 5º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 03 de dezembro de 2018.

**YVES CARBINATTI
VEREADOR LIDER PPS**

{
foi aprovado
em
27/5/19

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

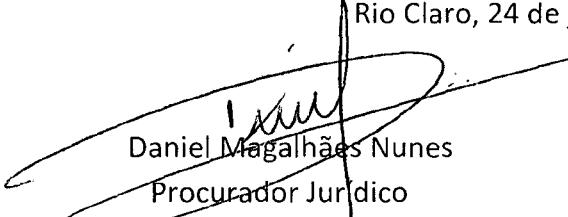
Da Procuradoria Jurídica
À Comissão de Constituição e Justiça

Referente: Análise do Ofício GVJL 312/2019 sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2019

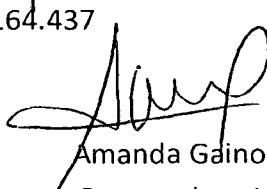
Analisando as diferenças existentes entre o Decreto Legislativo nº 25/2018 e o Projeto Decreto Legislativo nº 09/2019 (apontadas no Ofício do Vereador José Júlio Lopes de Abreu), mostrando que no primeiro o homenageado será o comerciante indicado pela ACIRC e no segundo o homenageado será o empregado indicado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Claro, verificamos que não há incompatibilidades entre os mesmos.

Diante do exposto, acatamos os argumentos trazidos pelo nobre Vereador e opinamos pela legalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2019.

Rio Claro, 24 de julho de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2019

PROCESSO 15377-108-19

PARECER Nº 148/2019

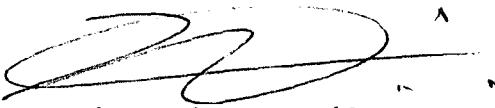
O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Institui no Município de Rio Claro, a Medalha “Comerciário Padrão”, a ser outorgada pela Câmara Municipal de Rio Claro, aos Comerciários que mais se destacaram no ano.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 24 de julho de 2019.



Anderson Adolfo Christofolletti
Presidente



Demeval Nevoeiro Demarchi
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2019

PROCESSO 15377-108-19

PARECER Nº 086/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Institui no Município de Rio Claro, a Medalha “Comerciário Padrão”, a ser outorgada pela Câmara Municipal de Rio Claro, aos Comerciários que mais se destacaram no ano.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **aprovação** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 12 de agosto de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 09/2019

PROCESSO 15377-108-19

PARECER N° 087/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Institui no Município de Rio Claro, a Medalha “Comerciário Padrão”, a ser outorgada pela Câmara Municipal de Rio Claro, aos Comerciários que mais se destacaram no ano.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 26 de agosto de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



ADRIANO LA TORRE
Relator



IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2019

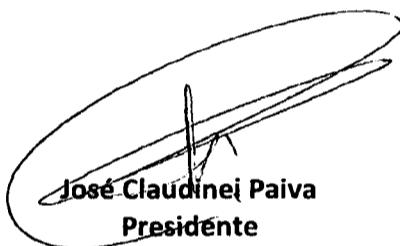
PROCESSO 15377-108-19

PARECER Nº 048/2019

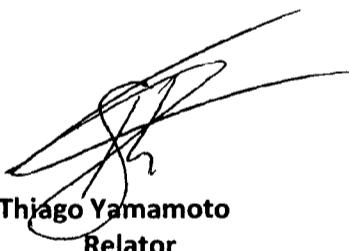
O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Institui no Município de Rio Claro, a Medalha “Comerciário Padrão”, a ser outorgada pela Câmara Municipal de Rio Claro, aos Comerciários que mais se destacaram no ano.

A COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 02 de setembro de 2019.



José Claudinei Paiva
Presidente



Thiago Yamamoto
Relator



Geraldo Luis de Moraes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2019

PROCESSO 15377-108-19

PARECER Nº 099/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Institui no Município de Rio Claro, a Medalha “Comerciário Padrão”, a ser outorgada pela Câmara Municipal de Rio Claro, aos Comerciários que mais se destacaram no ano.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 05 de setembro de 2019.

GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator

MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro